



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011978-69.2015.815.2001.

Origem : *17ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Banco Itaucard S/A.*

Advogado : *Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).*

Apelado : *Orley Pereira Pimenta.*

Advogado : *Giullyana Flávia de Amorim (OAB/PB 13.529);
Enéas Flávio S. de Moraes Segundo (OAB/PB 14.318).*

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. QUESTÕES PRE-FACIAIS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FUNDADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL. ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. REJEIÇÃO. COISA JULGADA. PARTES E CAUSA DE PEDIR IDÊNTICOS. PEDIDOS DISTINTOS. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ABUSIVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA GRAVITAÇÃO JURÍDICA E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, o prazo prescricional aplicável às ações revisionais de contrato bancário é o geral, preceituado pelo artigo 205 do Código Civil, ou seja, de 10 (dez) anos, pois fundadas em direito pessoal.

- A coisa julgada ocorre quando a sentença judicial se torna irrecurável, ou seja, não admite mais a

interposição de qualquer recurso. Assim sendo, operando-se a coisa julgada, caso uma das partes tente rediscutir a matéria em um novo processo, havendo identidade de causa de pedir e pedido, a parte contrária e, até mesmo o magistrado, *ex officio*, poderá alegar a exceção da coisa julgada, impedindo que seja proferido um novo julgamento sobre a matéria.

- Se as causas a que se refere o apelante não são idênticas, por não haver equivalência de pedidos, deve-se rechaçar a prefacial de coisa julgada.

- Seguindo a lógica do princípio da gravitação jurídica – segundo o qual o acessório segue o principal –, uma vez declarada a abusividade de cláusulas contratuais, com a consequente devolução do valor com base nelas indevidamente cobrado, a condenação na restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre as taxas indevidas é consectário lógico dentro da ideia da vedação ao enriquecimento sem causa.

- Sendo a devolução em dobro pertinente apenas no caso de cobrança realizada com má-fé, bem como se verificando o fato de o consumidor ter expressamente celebrado o contrato com os encargos questionados, há de se condenar a instituição financeira à devolução simples.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as questões prefaciais e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Itaucard S/A** contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Materiais ajuizada por **Orley Pereira Pimenta**.

Na exordial, relatou o autor ter celebrado contrato de financiamento de veículo junto ao banco promovido. Em seguida, sustentou que, embora tenha contratado o referido valor, foram acrescidas taxas abusivas e ilegais, que elevaram o montante contratado.

Diante disso, ajuizou demanda revisional no âmbito do 2º Juizado Especial Cível da Capital (Processo nº 20.20.953.982-3), em que foi declarada a ilegalidade da cobrança de tarifas indevidamente inseridas no contrato, nos termos da sentença colacionada aos autos.

Aduziu que na demanda que tramitou perante o Juizado não foram discutidos os encargos cobrados sobre as tarifas, e, como a obrigação

acessória segue o mesmo destino da principal, conclui pela diversidade entre as causas de pedir.

Requeru, por fim, que fossem declaradas nulas as obrigações acessórias que incidiram sobre o encargo já reconhecido nulo em anterior demanda judicial, e a repetição em dobro dos valores pagos.

Devidamente citada, a parte promovida ofertou contestação (fls. 18/25), alegando a prescrição trienal. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança das tarifas expressamente pactuadas entre as partes como também os encargos/juros incidentes sobre as mesmas. Ainda enfatizou a inexistência de má-fé, sendo incabível a repetição de indébito. Finalmente, ressaltou a ausência dos requisitos para a inversão do ônus probatório.

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial (fls. 81/85), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“À luz do exposto, por tudo o que dos autos consta e com supedâneo nos princípios de direito que regem a espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a restituição, na forma simples, dos valores pagos pelos juros contratuais incidentes sobre a TAC, a serem apurados em liquidação de sentença.

Os valores excluídos do referido contrato devem ser corrigidos pelos índices oficiais aplicados pela Justiça a parti da ocorrência do fato danoso, ou seja, a partir de cada mês em que se efetuou o pagamento indevido e juros de mora de 1% a.m. a incidir da citação.

Condeno ambas partes nas custas e em honorários, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação e, em virtude das especificidades da causa, bem como da sucumbência parcial, distribuo o ônus da seguinte forma: 80% para a instituição financeira promovida e 20% destinados ao autor (art. 85, § 14, segunda parte, NCPC), restando suspensa a exigibilidade em relação ao promovente em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita (art. 98, §3º, NCPC).

Irresignado, o promovido interpôs Recurso Apelarório (fls. 88/85), aduzindo, como questão prejudicial, a prescrição trienal, nos termos do art. 206, §3º, V. do Código Civil. Ainda enfatiza a coisa julgada, tendo em vista que o recorrido reproduz ação já ajuizada perante juizado especial, com mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

No mérito, defende a legalidade na cobrança das tarifas, ressaltando a inexistência de abusividade contratual e a devida regularidade na cobrança dos juros sobre as taxas. Sustenta a impossibilidade de devolução dos juros nos moldes do art. 42, do CDC, já que não estão satisfeitos os

requisitos do referido comando legal. Por fim, pugna pelo provimento do recurso com a modificação da sentença

Contrarrazões apresentadas, rogando pelo desprovimento do recurso (fls. 113/118).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 122/125).

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os requisitos de admissibilidade e os efeitos do recurso contra aquela interposto.

- Das questões prefaciais:

a) Prescrição Trienal

Como relatado a presente demanda consiste em pleito de restituição de valores indevidamente pagos em contrato de financiamento de veículo automotor.

Nesse contexto, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria, o prazo prescricional aplicável é o geral, preceituado pelo artigo 205 do Código Civil, ou seja, de 10 anos a contar da data final do contrato.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. VINTENÁRIA SOB A ÉGIDE DO CC/16. DECENAL A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CC/02. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. 2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ/AgInt no AREsp 889.930/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017). (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. BANCÁRIO. SALDO DEVEDOR EM CONTA-CORRENTE. 1. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PARA O STJ. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. CABÍVEL AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM. 2. ALEGAÇÃO DE INCORRETA VALORAÇÃO DA PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. 3. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (CÓDIGO CIVIL DE 1916) OU DECENAL (CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELO PRAZO DECENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA N. 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. Conforme entendimento assente deste Tribunal, o prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Código Civil) pois fundadas em direito pessoal. (STJ. AgRg no AREsp 763465 / SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. J. Em 17/11/2015) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO. SENTENÇA. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DECENAL. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL. MÉRITO. JUROS SOBRE TARIFAS. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE AS RUBRICAS "TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO" E "TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO". DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **Prescrição. Prazo decenal. O STJ já assentou que o prazo**

prescricional para as Ações Revisionais de Contrato Bancário, nas quais é requerido o afastamento de cláusulas contratuais ilegais e/ou abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil/1916) ou decenal (na vigência do atual Código - artigo 205). - Declarada por Sentença a ilegalidade das tarifas bancárias "Tarifa de Operação Ativa" e "Tarifa de Emissão de Boleto" com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos juros remuneratórios sobre estas incidentes, como consectário lógico, conforme a regra de que a obrigação acessória segue o destino da obrigação principal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00155191320158152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 24-04-2018).

Dessa forma, não assiste razão ao recorrente, de modo que deve ser rejeitada a prejudicial de mérito ventilada.

b) Coisa Julgada:

Pugna o pelo reconhecimento da prejudicial de mérito da coisa julgada, tendo em vista que teria o autor reproduzido ação com mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Conforme é cediço, a coisa julgada ocorre quando a sentença judicial se torna irrecorrível, ou seja, não admite mais a interposição de qualquer recurso. Tem como escopo dar segurança jurídica às decisões judiciais e evitar que os conflitos se perpetuem no tempo, de modo que nenhum juiz possa, até mesmo em outro processo, decidir de modo contrário.

Assim sendo, operando-se a coisa julgada, caso uma das partes tente rediscutir a matéria em um novo processo, havendo identidade de causa de pedir e pedido, a parte contrária e, até mesmo o magistrado, *ex officio*, poderá alegar a exceção da coisa julgada, impedindo que seja proferido um novo julgamento sobre a matéria.

A respeito da coisa julgada, são importantes os ensinamentos contidos na obra "Manual do Processo de Conhecimento", de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, 4ª ed., pág. 618, a saber:

"A coisa julgada é fenômeno típico e exclusivo da atividade jurisdicional. Somente a função jurisdicional é que pode conduzir a uma declaração que se torne efetivamente imutável, sobrevivendo mesmo à sucessão de leis (art. 5º, XXXVI, da CF). Através do fenômeno da coisa julgada, torna-se indiscutível seja no mesmo processo, seja em processos subseqüentes a decisão proferida pelo

órgão jurisdicional, que passa a ser, para a situação específica, a 'lei no caso concreto'.

Com isso, se em ulterior processo alguém pretender voltar a discutir a declaração transitada em julgado, essa rediscussão não poderá ser admitida. A isso é que se denomina efeito negativo da coisa julgada. Impedindo-se que o tema já decidido (que tenha produzido coisa julgada) venha a ser novamente objeto de decisão judicial. Por outro lado, a coisa julgada também operará o chamado efeito positivo, vinculando-se os juízes de causas subseqüentes à declaração proferida (e transitada em julgado) no processo anterior" (MARINONI, Luiz Guilherme. "Manual do Processo de Conhecimento" São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. pg. 618) (grifo nosso).

In casu, o promovente requereu, na peça exordial, a declaração de nulidade das obrigações acessórias, consistentes nos encargos incidentes sobre as tarifas já declaradas nulas em processo anterior, bem como a condenação da ré a restituir, em dobro, os valores cobrados em razão destes encargos.

Inobstante a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que preveem a cobrança das referidas tarifas já ter sido objeto de apreciação em demanda ajuizada perante o 2º Juizado Especial Cível, de uma análise acurada da peça póstica constata-se que, na presente ação, o requerente requer não a devolução do valor cobrado por elas – tutela já obtida –, mas sim da quantia paga pelos juros decorrentes do seu financiamento.

Vejamos excerto da exordial que corrobora a afirmação acima:

“Imperioso salientar novamente que naquela ação que tramita perante o 2º jec não foram discutidos os juros do financiamento das indigitadas tarifas, e como a referida obrigação acessória guarda a mesma sorte da principal, demonstra-se desde já que trata-se de causa de pedir totalmente diversas daquelas discutida na referida lide pretérita” (fls. 04).

Destarte, conforme já alinhavado em linhas anteriores, para que houvesse coisa julgada seria necessário a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Contudo, na hipótese em análise, a identidade verifica-se apenas nos dois primeiros, sendo os pedidos diversos, uma vez que na demanda anterior buscou o ora apelado a declaração de nulidade da tarifa de abertura de crédito com a repetição de indébito decorrente de tal cobrança; agora, busca ser restituído pelo montante indevidamente pago, referente aos juros incidentes sobre esta taxa.

Assim, inexistindo reprodução de causa idêntica, rechaço as questão prefacial arguida.

- Do mérito:

A controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste em perquirir a nulidade da cobrança de juros sobre tarifa já declarada ilegal e cobrada em contrato de financiamento, bem como a sua restituição.

Cumprido ressaltar que, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”. Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

De antemão, é importante registrar no que pertine a sempre reiterada argumentação, nas ações revisionais de financiamento, de que a pactuação resultou de livre e espontânea vontade. Isso porque se está diante de uma proposta que muito mais se assemelha a uma imposição do que a um acordo entre partes, por isso é denominada de “adesão”.

A utilização da terminologia “adesão” não significa propriamente “manifestação de vontade” ou “decisão que implique concordância com o conteúdo das cláusulas contratuais”. Nessa espécie de contrato, não se discutem cláusulas e não há que se falar em *pacta sunt servanda*.

Não há acerto prévio entre as partes, discussão de cláusulas e redação de comum acordo. O que se dá é o fenômeno puro e simples da adesão ao contrato criado unilateralmente pelo fornecedor, o que implica maneira própria de interpretar e que foi totalmente encampado pela lei consumerista.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

Pois bem. Inobstante a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de tarifa já ter sido objeto de apreciação em demanda ajuizada perante o 2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, por meio de uma análise acurada da peça póstica constata-se que, na presente ação, o requerente não requer a devolução do valor pago por ela – tutela já obtida –, mas sim da quantia paga pelos juros decorrentes do seu financiamento.

Nesse trilhar de ideias, tenho que de fato, uma vez reconhecido que a cobrança de tal tarifa foi efetuada indevidamente, para que se restitua às partes ao *status quo ante*, mostra-se necessária a devolução na forma simples das quantias referentes aos acréscimos/juros a elas incididos pelo banco, sob pena de ocorrência do enriquecimento ilícito da instituição financeira, fato este rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Sob este prisma já decidiu esta Corte de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO ANTERIOR DA ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CALCULADOS SOBRE TAIS RUBRICAS. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE O PROMOVENTE PRETENDE REVISAR. DESNECESSIDADE. DEMANDA QUE NÃO OBJETIVA A REVISÃO DO PACTO. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE OFENSA À COISA JULGADA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROCESSO QUE OBJETIVA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS JUROS INCIDENTES SOBRE A TARIFA DECLARADA ILEGAL. MATÉRIA QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE APRECIÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DIVERSO DAQUELE REQUERIDO NA LIDE PROPOSTA ANTERIORMENTE. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL PREVISTO NO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE COBRANÇA DE TARIFA DECLARADA ILEGAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 184 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA BASEADA EM CLÁUSULA CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Em se tratando de ação cujo objetivo é a restituição dos juros incidentes sobre tarifas declaradas ilegais, não há necessidade de especificação das obrigações contratuais controvertidas, haja vista que não se trata de uma revisão de contrato. 2. “Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir. Não se confunde o pedido de repetição de indébito das tarifas ditas abusivas (e juros moratórios incidentes) com o pedido de restituição dos juros remuneratórios que sobre elas incidiram, quando do financiamento do bem, eis que se trata de pretensões

distintas”. (TJPB; Processo n.º 0002819-05.2015.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 25/04/2016). 3. “Em demandas em que se discute revisão contratual, portanto pretensão de natureza pessoal, a prescrição segue o prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil” (TJPB; Processo n.º 0062201-60.2014.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 25/08/2016). 4. Declarada ilegal a cobrança de tarifas bancárias, é devida a restituição ao consumidor, na forma simples, dos juros remuneratórios sobre elas calculados. (Inteligência do art. 184 do Código Civil (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00674230920148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 10-05-2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO. SENTENÇA. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DECENAL. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL. MÉRITO. JUROS SOBRE TARIFAS. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE AS RUBRICAS "TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO" E "TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO". DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Prescrição. Prazo decenal. O STJ já assentou que o prazo prescricional para as Ações Revisionais de Contrato Bancário, nas quais é requerido o afastamento de cláusulas contratuais ilegais e/ou abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil/1916) ou decenal (na vigência do atual Código - artigo 205). - Declarada por Sentença a ilegalidade das tarifas bancárias "Tarifa de Operação Ativa" e "Tarifa de Emissão de Boleto" com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos juros remuneratórios sobre estas incidentes, como consectário lógico, conforme a regra de que a obrigação acessória segue o destino da obrigação principal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00155191320158152001, 1ª Câmara

Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 24-04-2018). (grifo nosso).

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE INCIDIRAM SOBRE TARIFA DECLARADA ILEGAL EM DEMANDA QUE TRAMITOU PERANTE O JUIZADO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PLEITOS DIFERENTES DAQUELES REQUERIDOS NA LIDE ANTERIOR. AÇÃO ADEQUADA E NECESSÁRIA AO OBJETIVO ALMEJADO. INTERESSE DE AGIR EVIDENTE. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO DO APELO, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. In casu, considerando que no processo que tramitou perante o 1º juizado especial cível de João pessoa não houve nem no pedido, nem na sentença, análise dos juros remuneratórios incidentes sobre a tarifa declarada ilegal, a extinção do feito pela ausência do interesse de agir deve ser afastada, sendo a presente ação adequada e necessária ao objetivo almejado. “ação de restituição de valores. Tarifas declaradas ilegais perante o juizado especial cível. Restituição dos juros incidentes. Coisa julgada material. Não ocorrência. Sentença desconstituída. Recurso provido. 'No caso dos autos, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada, haja vista que os pedidos de declaração de abusividade das tarifas, formulados em demanda ajuizada perante o juizado especial cível, e a pretensão de devolução dos juros remuneratórios que incidiram sobre tais encargos, não se confundem.' (TJMG; APCV 1.0701.13.032691-4/002; Rel. Des. Edison feital leite; julg. 07/05/ 2015; DJEMG 15/05/2015). 'Processual Civil e Civil. Apelação cível. Ação declaratória. Cobrança de juros relativos à tac. Processo anterior que analisou as tarifas e declarou-as ilegais. Novo processo. Pedido de juros sobre as tarifas declaradas ilegais. Inocorrência da coisa julgada. Tríplice identidade da ação. Não configuração. Má-fé. Indemonstrada. Devolução. Forma em dobro. Descabimento. Provimento parcial. **Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua***

aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes.' (TJPB; apl 0004534-53.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 25/08/2015; pág. 17)” (TJPB; APL 0056172-91.2014.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 01/03/2016);

Assim, acertado o acolhimento o pedido do autor, ora apelado, de modo que incabível a reforma da sentença vergastada.

Acrescente-se que acerca da repetição de indébito, o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu parágrafo único:

“Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. (grifo nosso).

A jurisprudência majoritária, inclusive a do Tribunal da Cidadania, à qual me filio, entende que a oração “*salvo engano justificável*” induz a exigência de má-fé para a repetição em dobro.

No caso concreto, entendo que acertada a decisão do magistrado de primeiro grau ao determinar a devolução na forma simples, eis que a restituição dobrada dos valores pagos é penalidade que somente incide quando se pressupõe indevida cobrança por comprovada má-fé, conduta desleal do credor, que não reputo presente neste caso.

Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO OU DISSÍDIO. SÚMULA N. 284 DO STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DAS TAXAS MENSAL E ANUAL DE JUROS APLICADAS NO CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SÚMULA N. 322 DO STJ.

1. *A falta de indicação pelo recorrente de qual dispositivo legal teria sido violado ou de dissídio jurisprudencial implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que faz incidir o teor da Súmula n. 284/STF.*

2. *Nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ, nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira.*

3. *'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, todavia, não constam informações a respeito das taxas mensal e anual de juros aplicadas no contrato celebrado entre as partes. Dessa forma, irretocável o julgado estadual quando afastou a cobrança da capitalização em periodicidade inferior à anual.*

4. *Acerca da repetição do indébito, firmou-se que é cabível, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento, pois diante da complexidade do contrato em discussão não se pode considerar que o devedor pretendia quitar voluntariamente débito constituído em desacordo com a legislação aplicável à espécie. A questão está pacificada por intermédio da Súmula n. 322 do STJ.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no AREsp 661.138/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015) – grifo nosso.*

Desse modo, o fato de cobrar juros sobre taxas ilegais, não implica, necessariamente, na presunção de que a instituição financeira agiu com dolo ou má-fé, requisito este não demonstrado, de modo que, como dito acima, a restituição da quantia paga a título de juros sobre as tarifas declaradas ilegais deve ser na forma simplificada tal como decidido no juízo *a quo*.

- Conclusão

Ante o exposto, **REJEITO AS QUESTÕES PREFACIAIS** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** para manter incólume todos os termos da sentença vergastada.

No mais, majoro a verba honorária em favor do patrono do autor para 20% sobre o valor da condenação.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega , Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 10 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

